

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004.
(Do Sr. Almir Moura)

Regulamenta o inciso VI do art. 5º, de forma a assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e a garantir a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º A autoridade policial só pode entrar em locais de culto no exercício de suas funções em caso de flagrante delito ou desastre, ou por determinação judicial.

Art. 3º Os sacerdotes são invioláveis, no exercício de suas funções religiosas no interior dos templos, desde que preservada a integridade física e espiritual dos fiéis.

Art. 4º Os templos e todo o patrimônio que os integre só poderão ser objeto de desapropriação após a consulta aos membros da entidade.

Art. 5º O templo e todo o patrimônio que os integre são impenhoráveis e não poderão ser utilizados para solver qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza.

Art. 6º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução, salvo se movido:

- I- em razão de créditos de trabalhadores do próprio templo e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II- para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real;
- III- em razão de créditos indenizatórios decorrentes de acidentes no próprio templo;
- IV- por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 5º de nossa Constituição Federal até hoje não foi regulamentado. É essa situação que pretendemos corrigir, ao disciplinar infraconstitucionalmente aquele importante dispositivo constitucional que dispõe sobre a proteção dos locais de culto e das liturgias.

Felizmente, a cultura brasileira acolhe com flexibilidade o amplo espectro de religiões e o legislador percebeu a importância da proteção legal aos templos e às liturgias, pois esses constituem dois elementos dos mais importantes do patrimônio espiritual de nosso povo. Proteger o lugar sagrado e os rituais que lhe dizem respeito é imperativo a que não pode fugir o legislador. Aqui a fuga ou a procrastinação poderia mesmo caracterizar aquilo que a doutrina chama de inconstitucionalidade por omissão.

Entendemos, porém, que os ilustres Pares compreendem o enorme alcance da matéria, razão por que darão apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Almir Moura